

LEI Nº 1160/2013

“Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município de Quipapá, para o período de 2014 a 2017 e dá outras providências.”

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Quipapá, Estado de Pernambuco, para o quadriênio de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com os seus respectivos objetivos e metas, especificando projetos e atividades para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada na forma dos anexos I, II, III, IV e V.

Art. 2º. O Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável do Município.

Art.3º. O Valor Global do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017 é R\$ 205.526.430,00 (Duzentos e cinco milhões, quinhentos e vinte e seis mil e quatrocentos e trinta reais), estimado para cada exercício, observada a segregação das esferas Fiscal e da Seguridade Social, especificando Projetos e Atividades da seguinte forma:

I) Exercício Financeiro de 2014:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 45.706.100,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 20.010.900,00
TOTAL.....	R\$ 67.250.000,00

II) Exercício Financeiro de 2015:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 47.380.990,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 21.005.810,00
TOTAL.....	R\$ 69.995.990,00

III) Exercício Financeiro de 2016:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 49.107.540,00
b) Esfera da Seguridade Social.....	R\$ 22.169.750,00
TOTAL.....	R\$ 72.991.080,00

IV) Exercício Financeiro de 2017:

a) Esfera Fiscal.....	R\$ 52.250.670,00
-----------------------	-------------------

b) Esfera da Seguridade Social..... R\$ 23.610.750,00
TOTAL..... R\$ 77.686.600,00

TOTAL GERAL..... R\$ 287.923.670,00

Art. 4º. O Plano Plurianual tem por objetivo garantir o direito e o acesso da população aos programas de trabalho do governo através de ações com definições de metas, que deverão ser consignadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e nas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 5º. Os Programas constantes do Plano Plurianual de 2014 a 2017 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis de crédito adicional.

Art. 6º. Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2014 a 2017 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão compatíveis com os programas e ações desenvolvidas pelo governo federal dos quais o município tenha participação na execução.

Art. 7º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício indicará as ações prioritárias a serem incluídas no programa de trabalho da proposta orçamentária para o exercício seguinte, extraídos deste plano.

Art. 8º. A Proposta Orçamentária será elaborada com base nos programas constantes dos anexos desta Lei e a sua inclusão observará o montante de Receita efetivamente prevista para cada exercício.

Art. 9º. Os projetos constantes do orçamento anual não executados no exercício poderão ser transferidos para a proposta orçamentária do exercício seguinte, desde que haja recursos suficientes para a cobertura da despesa.

Art. 10. A exclusão ou a alteração de programas constantes desta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente plano plurianual, no que respeitar aos objetivos, às ações e às metas programadas para o período abrangido, nos casos de:

- I – alteração de indicadores de programas;
- II – inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento nos recursos orçamentários.

Art. 11. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual.

Parágrafo Único – O relatório conterá, no mínimo:

- I – avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano, explicitando, se for o caso, as razões das diferenças verificadas entre os valores previstos e observados;
- II – demonstrativo, por programa, da execução física e financeira do exercício anterior e a acumulada;
- III – demonstrativo, por programa e para cada indicador, do índice alcançado ao término do exercício, comparado com o índice final previsto;
- IV – avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas físicas e da previsão de custos para cada ação, relacionando, se for o caso, medidas corretivas necessárias.

Art. 12. O Poder Executivo manterá sistema de informações para apoio à gestão do Plano, que será atualizado permanentemente e abrangerá a execução financeira dos Programas e Ações, o alcance das metas e o acompanhamento dos indicadores.

Parágrafo único. O Poder Executivo disponibilizará de forma estruturada e organizada na Internet informação sobre a implementação e o acompanhamento do PPA 2014-2017, e, de forma consolidada, anualmente.

Art. 13. Considera-se revisão do Plano Plurianual para o período 2014 a 2017 a inclusão, a exclusão ou a alteração de Programas e ações.

§ 1º. A revisão de que trata o **caput**, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

§ 2º. Considera-se alteração de Programa a inclusão, a exclusão ou a alteração de Ações, Objetivos e Metas incluídas em cada programa.

§ 3º. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

- I - alterar o Valor Global do Programa;
- II - incluir, excluir ou alterar ações de cada programa;
- III - adequar as vinculações entre ações orçamentárias e os Programas; e

IV - incluir, excluir ou alterar Metas;

§ 4º. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;

II - Valor da ação;

III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária; e

IV - Órgão Responsável.

§ 5º. As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser informadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Quipapá, em 05 de dezembro de 2013.

Lindalva Trajano da Silva Souza

Presidente

Alexandro Marques Brasil
1.º Secretário

Odair Marcos de Lucena Ruy da Silva Chapoval
Vice-Presidente 2.º Secretário